

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.002935-7/RS**

**RELATORA** : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**APELANTE** : SIDNEI BARUM CASSAL  
**ADVOGADO** : Ademir Jose Frohlich  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO

D.E.

Publicado em 10/09/2009

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. PUNIÇÃO DO SERVIDOR POR FATOS NÃO CONTIDOS NA INDICIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO.

1 - Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis aos processos judiciais e administrativos por força do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é imprescindível que o processado tenha conhecimento dos fatos e das imputações que lhe são feitas, a fim de que possa refutá-los.

2 - Os motivos e os fatos que levaram à condenação do servidor à pena de demissão são distintos dos que lhe foram imputados na indicição, caracterizando o cerceamento do seu **direito** de defesa a justificar a anulação do processo **administrativo** disciplinar.

3 - Por força do artigo 1º-F da **Lei** n.º 9.494/97, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidor devem ser fixados em, no máximo, 6% ao ano.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2009.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2923214v13** e, se solicitado, do código CRC **8027B6F7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26  
 Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora:

19/08/2009 17:07:40

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.002935-7/RS**

**RELATORA** : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**APELANTE** : SIDNEI BARUM CASSAL  
**ADVOGADO** : Ademir Jose Frohlich  
**APELADO** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos contra sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando a anulação da penalidade de demissão aplicada ao autor, na medida em que foi condenado por fato capitulado em preceito legal diverso do que aquele que lhe havia sido imputado pela comissão processante no processo **administrativo disciplinar**, sem oportunizar-lhe defesa.

Aduz o INSS (fls. 885/893), em síntese, que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no referido processo **administrativo disciplinar**, apesar de ter sido alterada a tipificação legal inicial dos fatos perpetrados pelo servidor, porquanto incidente na espécie, por analogia, o instituto penal conhecido como *emendatio libelli*.

Em recurso adesivo (fls. 896/901), o autor requer a elevação dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas remuneratórias não percebidas à taxa de 12% ao ano e a aplicação do IGPDi como índice de atualização monetária.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 924) opinando pelo provimento do recurso do autor e desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Peço dia.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2923212v21** e, se solicitado, do código CRC **9621B970**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 19/08/2009 17:07:46

---

## **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.002935-7/RS**

**RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**APELANTE : SIDNEI BARUM CASSAL**

**ADVOGADO : Ademir Jose Frohlich**

**APELADO : (Os mesmos)**

**REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO**

### **VOTO**

A sentença merece ser mantida.

Na hipótese dos autos, o autor concedeu irregularmente o benefício de aposentadoria a dois segurados, ocasionando prejuízos ao erário público, motivo pelo qual foi indiciado pela comissão processante como incurso na pena de demissão por "*proceder de forma desidiosa*" (artigo 117, inciso XV, da **Lei** n.º 8.112/90). Toda a sua defesa foi estruturada de modo a combater precisamente esse contexto fático e essa acusação, tendo empenhado-se em demonstrar que a irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários não foi fruto de desídia, negligência ou mesmo de falta de zelo de sua parte.

Ocorre que, por ocasião do julgamento, a autoridade administrativa entendeu por bem recapitular a conduta do servidor no inciso IX do mesmo artigo 117, demitindo-o por "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*", sem, no entanto, ofertar-lhe prazo para manifestação.

Ao meu ver, pela simples análise dessas duas capitulações legais atribuídas à atuação do agente público já se pode inferir que os motivos e os fatos que o condenaram são distintos dos que lhe foram imputados na indicição. Inegável, desse modo, o cerceamento do seu **direito** de defesa, justificando-se a invalidação do processo **administrativo** disciplinar em questão.

Nada obsta a alteração do enquadramento legal da infração disciplinar no curso do procedimento para melhor adequá-lo à realidade fática, mas se exige que, para isso, seja assegurado ao acusado o **direito** de se defender. Afinal, o investigado se defende dos fatos e, tendo estes sido modificados após a formalização da acusação, é obrigatória a sua manifestação a respeito, a fim de que possa eventualmente interferir na formação do convencimento do julgador. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se pode aduzir a partir do precedente que ora colaciono:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS. SERVIDOR PUNIDO POR INFRAÇÃO DIVERSA DAQUELA PELA QUAL FORA INDICIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO.** Hipótese configurada na punição, por "aplicação irregular de dinheiros públicos e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional", do Diretor-Geral do DNOCS, que havia sido indiciado em processo **administrativo** disciplinar como responsável por "irregularidades nos procedimentos de análise dos planos de trabalho e custos dos projetos objeto de convênios e/ou repasses, possibilitando a existência da prática de preços superiores aos da tabela do DNOCS" e "alocação de recursos em áreas de menor prioridade social... em detrimento de outras obras que, por falta de recursos orçamentários, não foram concluídas", sem que houvesse sido chamado a defender-se sobre os novos fatos. Mandado de segurança deferido.

(MS 22939, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 06-04-2001 PP-00070 EMENT VOL-02026-03 PP-00652) [grifei]

Confirmada a nulidade do processo **administrativo** disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão ao autor, cabível a sua reintegração aos quadros públicos, com o ressarcimento das parcelas remuneratórias não percebidas em razão do seu desligamento impróprio.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre essas verbas devidas ao servidor, andou bem a sentença impugnada ao fixá-los em 6% ao ano, contados desde a citação, não cabendo a sua majoração para 12% como pretendido por aquele no recurso adesivo. Isto porque, aplicável ao caso o artigo 1º-F da **Lei n.º 9.494/97**, segundo o qual "*os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano*".

Finalmente, no tocante ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial.

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2923213v37** e, se solicitado, do código CRC **55A7AD06**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 19/08/2009 17:07:43

---

